



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0092218-15.2018.8.19.0001

Apelante: PAOLA FERNANDES BARROZO

Apelado 1: ANDERSON ANUNCIAÇÃO DIAS

Apelada 2: AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR COLETIVO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MOTORISTA NA ESFERA CRIMINAL, COM SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 935 DO CC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Caso em exame:

1.1. Apelação cível da autora buscando compensação por dano material e moral em razão do acidente sofrido.

II. Questão em discussão:

2.1. Analisar a possibilidade de modificação do julgado em razão da sentença penal condenatória contra o motorista.

III. Razões de decidir:

3.1. Aplicação do artigo 935 do CC. Não é mais possível questionar a respeito da existência do fato ou quem seja o seu autor, questões já decididas no crime, com trânsito em julgado.

3.2. Responsabilidade objetiva das prestadoras do serviço de transporte público. 37, § 6º da CFRB e artigo 14 do CDC e Responsabilidade subjetiva do condutor.

Apelação Cível – Acórdão
nº 0092218-15.2018.8.19.0001
fls. 1/13





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

3.3. Aplicação do entendimento firmado no julgamento do TE nº 591.874/MS, com repercussão geral. Aplicação da responsabilidade objetiva do transportador também em relação a terceiros não usuários do serviço.

3.4. Dano moral e material configurados, indenizações ora fixadas, respectivamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em R\$ 8.212,88 (oito mil, duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos).

3.5. Ônus sucumbenciais invertidos.

IV. Dispositivo

4.1. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Indenizatória. 2. Atropelamento ciclista por coletivo de concessionária de serviço público. 3. Consumidor por equiparação. 4. Responsabilidade objetiva da empresa de ônibus. 4. Dano moral e material configurados, cujas indenizações ora são fixadas. 5. Ônus sucumbenciais invertidos. 6. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 54 STJ. Artigos: 186 e 935 do CC; 37, § 6º da CRFB; 6º, VI, 14 e 17, todos do CDC.

Jurisprudência relevante citada:

STF. RE nº. 591.874. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. J. 26/08/2009. Tribunal Pleno, Repercussão Geral.

TJRJ. AC. 0027102-38.2013.8.19.0001. Rel. Des(a). JOSÉ



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

CARLOS PAES. J. 12/08/2020. DÉCIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0092218-15.2018.8.19.0001, onde é apelante PAOLA FERNANDES BARROZO, sendo primeiro apelado ANDERSON ANUNCIAÇÃO DIAS e segunda apelada AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, na sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Relatório já apresentado nos autos:

Trata-se de ação indenizatória proposta por PAOLA FERNANDES BARROZO em face de AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA e de ANDERSON ANUNCIAÇÃO DIAS.

Narra para tanto que, no dia 08 de março de 2018, enquanto voltava do trabalho, do centro de Niterói para Icaraí, de bicicleta, trafegando pela ciclovia, foi atropelada pelo ônibus da Viação Ingá (1ª ré), Linha 31, Placa LRC2461, conduzido pelo motorista Anderson Anunciação Dias (2º Réu), em frente ao Bar Point da Família, estabelecido na Avenida Marquês de Paraná, nº 298, ao lado do Supermercado Hortifruti; afirma que usava a faixa da direita, delimitada pela própria Prefeitura Municipal de Niterói como ciclo faixa provisória e que o acidente ocorreu por culpa do motorista do ônibus, que não respeitou as normas de circulação e conduta estabelecidas no parágrafo segundo do artigo 29 do CTB (Código Trânsito Brasileiro); que o segundo réu, se prevalecendo do engarrafamento e seguindo pela pista em que a autora pedalava, buzinou insistentemente na sua traseira; que foi neste momento, já na via linear, após a curva, que pedalou o mais rápido que podia, em busca de alcançar a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

calçada mais segura para subir, sendo essa a do Supermercado Hortifruti, mas não teve sorte de alcançá-la, pois o coletivo a atingiu, sendo instantaneamente, arremessada para debaixo do ônibus; que em razão das lesões sofridas, deixou de exercer a sua profissão de advogada, desde o dia do acidente, deixando de perceber, em média, o valor de R\$7.000,00.

Por fim, requereu a concessão da gratuidade de justiça, o acautelamento dos vídeos evidenciando as imagens registradas pelas câmeras do ônibus, e os vídeos com as reportagens que noticiaram o atropelamento nas emissoras de televisão, aplicação de multa de litigância de má-fé, decorrente das manobras supostamente ilícitas para distorcer a verdade dos fatos, mentindo e impedindo que a justiça seja feita, levando o juízo ao erro com as inverdades do depoimento do motorista, para que tenha um efeito pedagógico coibindo e punindo a prática desonrosa dos réus; a produção de provas testemunhal, pericial e documental e, ao final, a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de **danos materiais** no valor total de R\$ 9.510,86 (nove mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), somado aos valores gastos com despesas médicas e medicamentos até o final do processo, que deverá ser atualizado na liquidação e da efetiva data do pagamento, corretamente atualizado; **Danos Estéticos** no valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais) pelas sequelas físicas permanentes; **Danos Morais** no valor indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e **Lucros Cessantes** no valor de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais) ou a ser calculado.

Instaurado o contraditório e após apresentada a defesa dos réus, pela decisão no ID 0639, a gratuidade de justiça foi confirmada, afastando a impugnação.

Decisão saneadora no ID 0645, quando foi acolhida a impugnação ao valor da causa, sendo fixado o valor de R\$99.510,86, oportunidade na qual também foi deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, bem como a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

produção de prova documental superveniente e o acautelamento da mídia de gravação de imagens dos fatos.

O feito culminou com a r. sentença no ID 01038, que julgou improcedentes os pedidos exordiais.

A sentença foi alvo de embargos de declaração no ID 01069, contrariados nos ID's 01104 e 01112, com manifestação da autora no ID 01117, 01172 e 01192, do motorista nos ID's 01136 e 01163 e empresa de ônibus no ID 01147, 01189 e 01223.

Decisão no ID 01225, rejeitando os embargos de declaração opostos.

Inconformada apelou a autora conforme razões acostadas no ID 01247, instruída com o documento no ID 01263, onde pugna pela reforma da sentença para que sejam conhecidos os danos materiais e morais sofridos; destaca os depoimentos prestados em AIJ e reitera as razões iniciais, onde afirma que foi vítima de atropelamento por transporte coletivo da ré devendo ser reconhecida a responsabilidade da empresa e do motorista; que já há sentença penal condenando o motorista pelos mesmos fatos deste processo.

No ID 01272, certidão de tempestividade e isenção do preparo por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrariedade recursal pelo motorista no ID 01287, onde alega que houve culpa exclusiva da autora para o evento narrado na inicial, sendo certo que ela não logrou comprovar seus alegados direitos e tão menos qualquer responsabilidade deste réu para o fato em questão; discorre acerca das imagens obtidas com a câmera no interior do coletivo, reafirmando que comprovam a culpa exclusiva da autora que por sua vez não sofreu nenhuma lesão incapacitante, até porque sequer pugnou pela prova pericial médica a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

comprovar suas alegações. Por fim, pede a manutenção da sentença.

Contrariedade recursal pela empresa de ônibus no ID 01301, instruída com os documentos nos ID's 01317/01341; que destaca as imagens realizadas pela câmera interna do coletivo e o depoimento pessoal do motorista, concluindo que o coletivo trafegava na faixa de rolamento correta, isto é, a faixa da direita e que não houve nenhum movimento brusco; que o sinal estava verde para o coletivo, de modo que não é verdade, como alega a parte autora, que o motorista o tenha "avanzado"; visualiza-se que a autora é quem intercepta o ônibus, atravessando da esquerda para a direita, de forma abrupta, tendo dado causa ao acidente, razão pela qual pugna pela manutenção da sentença de improcedência dos pedidos autorais.

Conclusos os autos a este Relator foi suspenso o julgamento até que viesse aos autos o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No ID 01380 veio a certidão informando o trânsito em julgado no processo criminal.

Manifestação da autora no ID 01388, instruída com os documentos nos ID's 01396/01429, onde reitera suas razões recursais e requer seja considerada a sentença criminal para reformar a sentença e desde já solicita que o julgamento se dê de forma presencial a fim de possibilitar a sustentação oral.

No ID 01436 foi determinada a manifestação dos apelados sobre o acrescido, somente vindo aos autos o segundo apelado no ID 01439, requerendo a improcedência dos pedidos autorais diante da não comprovação e quantificação dos danos alegados.

Passo ao Voto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Presentes os requisitos de admissibilidade e conhecimento do recurso.

Em que pese proferida por Magistrado que honra o Judiciário com a operosidade de suas decisões, a sentença de improcedência merece reforma.

Pois bem, sabe-se que embora a responsabilidade civil seja independente da criminal (art. 935 do Código Civil), transitada em julgado a sentença penal condenatória sua execução no cível visa tão somente a apurar o quantum da indenização, pois a condenação penal irrecorrível faz coisa julgada no cível para efeito de reparação de dano, ex vi legis (art. 515, VI, do C.P.C.), cabendo somente a discussão acerca do quantum.

Certo que não é mais possível se questionar a respeito da existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime, como ocorreu na espécie tendo em vista o trânsito em julgado no processo criminal nº 0021088-54.2021.8.19.0002 (ID 01380).

Destarte, forçoso reconhecer que o acidente ocorreu pela culpa do condutor do coletivo da Auto Viação Ingá Ltda, como positivado no conjunto probatório carreado naqueles autos na esfera criminal.

Tem-se que a responsabilidade das prestadoras do serviço de transporte público é objetiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição da República¹ e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade do condutor do veículo, por sua vez, subjetiva, exigindo a comprovação de culpa, que restou ultimada pelo processo criminal.

Ora as concessionárias respondem objetivamente, independentemente de culpa, pelos danos causados por falha na execução do serviço, devendo a vítima demonstrar apenas o evento, o dano e o liame de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

causalidade entre estes, caso em que a empresa excluirá sua responsabilidade se provar a existência de fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior, o que por evidente não logrou êxito.

Com mais razão responde quando o seu preposto atua com culpa, como no presente caso.

Na presente hipótese, aplica-se o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE nº. 591.874/MS, sob a sistemática de Repercussão Geral, no sentido da aplicação da responsabilidade objetiva do transportador também em relação a terceiros não usuários do serviço:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III Recurso extraordinário desprovido. (STF – RE nº. 591.874, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Julgado em 26/08/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-237 Divulgado em 17/12/2009, Publicado em 18/12/2009).

Assim, passo a apreciar os pedidos indenizatórios por danos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

materiais e morais, objeto do presente recurso.

Houve falha na prestação do serviço, sendo incontestável o dano moral experimentado pela consumidora por equiparação (artigo 17 do CDC), ensejando para o autor do dano a obrigação de repará-lo.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, **“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”**.

Estabelece o artigo 6º, VI, do CDC: **“São direitos básicos do consumidor: ... a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”**.

Assim, tendo por norte o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais da ofendida, entendo que a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros e correção pela taxa SELIC a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), atende aos reclames da causa:

Súmula 54 STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Quanto aos danos materiais, requereu a autora em sua exordial sua compensação no valor total de R\$ 9.510,86 (nove mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), referentes aos valores gastos com despesas médicas e medicamentos.

No entanto, do valor pleiteado entendo que deve ser excluído o montante de R\$ 1.297,98 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

oito centavos), referente a um blazer, pois não existe nota fiscal comprovando sua aquisição e muito menos a comprovação de dano ao referido vestuário em decorrência do acidente.

Portanto, a parte ré deve indenizar a autora por dano material em R\$ 8.212,88 (oito mil, duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos), com juros e correção pela taxa SELIC a contar do desembolso.

Vale colacionar:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. DANO EMERGENTE. ABALO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A responsabilidade do prestador de serviço público é de natureza objetiva, com espeque no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, assim como no art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, ainda, no art. 25, da Lei 8.987/95. 5 Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Segunda Câmara de Direito Público 2. Registre-se, também, que a demandante é considerada consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dessa maneira, seja por força da Constituição da República ou por norma infraconstitucional, a concessionária de transporte público responde objetivamente pelos danos causados na prestação do serviço, ainda que a demandante não fosse usuária dos seus serviços, sendo afastada a sua responsabilidade somente quando comprovado o fato exclusivo da vítima, de terceiro ou pela existência de fortuito. Ausentes estas exceções, existe a obrigação de indenizar. 4.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

O registro de ocorrência trazido juntamente com a inicial, às fls. 22 e seguintes (000020), contém depoimentos de testemunhas presenciais que conferem suporte à versão dos fatos narrada pela autora. 5. Sabe-se que o Boletim de Ocorrência Policial possui presunção relativa de veracidade, sendo mister que seu teor seja confirmado pelas provas produzidas em contraditório judicial para que possa ser utilizado como elemento de convicção pelo julgador. E, o que se vê dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo é que confirmam que assiste razão à autora, ao apontar a culpa do condutor do coletivo pelo acidente automobilístico. 6. A empresa demandada não conseguiu produzir nenhuma prova apta a corroborar a sua versão do evento, qual seja, que o motorista do táxi "interceptou bruscamente" a trajetória do ônibus. 7. Não se olvide, ainda, da presunção de culpabilidade que recai sobre o condutor que colide contra a traseira de veículo que transita à sua frente, a qual não restou elidida pela ré. 8. No que respeita aos lucros cessantes, a obrigação de indenizar pressupõe demonstração de efetivo prejuízo, não se prestando para tanto o dano hipotético. Doutrina e Precedente STJ. 9. A prova trazida pela autora se resume a e-mails de pessoas que sequer eram, ainda, clientes seus. Buscavam apenas informações sobre os serviços de psicoterapia prestados pela demandante e acerca do respectivo preço; não há, nas mensagens colacionadas às fls. 146-155 (index 000020), indicativo da efetiva marcação de consultas, tampouco de seu cancelamento em razão do infortúnio por ela sofrido. 10. Igualmente, deve ser excluído da condenação o montante de R\$ 670,00, relativo a "roupas e pertences pessoais" que a autora supostamente utilizava durante o acidente, já que inexistem nos autos notas fiscais ou outros documentos a justificar esse valor, tampouco prova efetiva de que tais itens tenham ficado inutilizáveis após o ocorrido. 11. Quanto ao valor de R\$ 1.729,45, referente às corridas de táxi que a demandante fez durante o tratamento, deve ser mantido, pois os respectivos recibos foram acostados aos autos às fls. 68-144, assim como laudos (fls. 54-64) que comprovam o seu comparecimento a consultas médicas durante os meses de outubro a dezembro de 2011. Assim, não merece acolhimento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

a alegação da empresa ré acerca da ausência de prova de "que sua convalescença tenha durado todo esse período". 12. Ademais, mantém-se a condenação da empresa a ressarcir à demandante o valor de R\$ 2.826,00 por despesas com consultas médicas e medicamentos necessários à sua recuperação, já que tais expensas ficaram demonstradas pelas notas fiscais e recibos de fls. 51 e seguintes, como visto acima. 13. Quanto ao dano moral, o sofrimento, as angústias, as aflições, as sequelas e a dor experimentadas pela autora são evidentes, em razão da lesão sofrida, tendo que se submeter a atendimento médico e ficando afastada de exercer suas atividades habituais por aproximadamente trinta dias, conforme formulários de licença médica de fls. 47-49. Portanto, mantém-se o quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por guardar consonância com a proporcionalidade e circunstâncias do caso concreto. 14. Malgrado fique mantido o valor da compensação por abalo moral, faz-se necessária discreta alteração no termo inicial de contagem dos juros moratórios incidentes sobre a quantia. E isso, porque deverão ser apurados a partir da data do evento danoso, nos termos da citada Súmula nº 54 da Corte Cidadã, visto tratar-se de responsabilidade extracontratual. 15. Destaque-se que as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da modificação em questão, que será realizada de ofício, conforme o permissivo da Súmula nº 161 desta Corte de Justiça. 7 Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Segunda Câmara de Direito Público 16. Por fim, o art. 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 17. Contudo, diante do provimento parcial do recurso interposto pela concessionária, não se mostra possível a majoração dos honorários em favor do patrono da parte autora, já que a majoração da verba honorária sucumbencial pressupõe que o recurso interposto seja integralmente não conhecido ou não provido. 18. Por outro lado, igualmente não se há de falar em fixação de honorários sucumbenciais recursais em favor do patrono da parte ré, mesmo diante do integral não provimento do recurso adesivo manejado pela autora. É que não houve condenação da demandante ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

pagamento de verba honorária na sentença vergastada, sendo incabível falar-se em majoração. Precedente STJ. 19. Primeiro apelo (Viação VG Eireli) provido em parte. Segundo recurso (adesivo) não provido. (0027102-38.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 12/08/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)”.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para condenar os réus solidariamente ao pagamento de:

- 1) indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros a contar do fato e correção monetária a partir deste acórdão;
- 2) indenização por dano material no valor de R\$ 8.212,88 (oito mil, duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos), com correção monetária e juros, a contar, ambos, do desembolso.

No cálculo dos juros e da correção monetária adotar-se-á o regramento dos artigos 389, parágrafo único, e 406, com seus parágrafos, do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.905/2024.

Por consequência, os réus arcarão com as custas do processo e honorários de advogado que voto sejam fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator